

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS**

Despacho n.º 56/SAEF/95

A carreira de inspectores da Direcção dos Serviços de Economia é uma carreira de regime especial, cujo conteúdo funcional exige um elevado grau de tecnicidade, o qual só poderá ser alcançado, entre outros meios, através da frequência com aproveitamento de um estágio.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 9.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, determino o seguinte:

1. O ingresso na carreira de inspector da Direcção dos Serviços de Economia é condicionado à frequência, com aproveitamento, de um estágio.

2. É aprovado o Regulamento de Estágio para Ingresso na Carreira de Inspeção da Direcção dos Serviços de Economia, que vai anexo a este despacho e dele faz parte integrante.

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 18 de Julho de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

**Regulamento de Estágio para o Ingresso na Carreira de
Inspeção da Direcção dos Serviços de Economia**

Artigo 1.º O estágio para ingresso na carreira de inspeção da Direcção dos Serviços de Economia obedece ao disposto no presente regulamento e às regras que vierem a ser fixadas, caso a caso, no plano de estágio.

Artigo 2.º O estágio é composto de formação teórico-prática e por prestação de serviço e dele farão, obrigatoriamente, parte as seguintes matérias:

Noções elementares de direito penal e processo penal;

Noções elementares sobre a natureza, composição e estado higio-sanitário dos produtos alimentares;

Diploma Legislativo n.º 1 844, de 27 de Fevereiro de 1971;

Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro;

Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho;

Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 56/94/M, de 21 de Novembro;

Regime jurídico das infracções antieconómicas e contra a saúde pública;

Código da Propriedade Industrial;

Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro.

Artigo 3.º Durante o estágio, que decorrerá sob a orientação do chefe do Departamento da Inspeção das Actividades Econó-

經濟暨財政政務司辦公室

批示 第56/SAEF/95號

經濟司之督察職程為一特別制度職程，其職務性質要求較高之技術水平；欲達至該技術水平，其中一個途徑為參加實習且成績須合格。

基於此，本人根據十二月二十一日第86/89/M號法令第九條b項之規定，命令：

1. 凡進入經濟司督察職程者，均須參加實習且成績合格。

2. 核准附於本批示並成為本批示組成部分之進入經濟司督察職程實習規章。

3. 本批示即時生效。

一九九五年七月十八日於澳門經濟暨財政政務司辦公室

政務司 貝錫安

進入經濟司督察職程實習規章

第一條 進入經濟司督察職程之實習應遵守本規章之規定及實習計劃中按個別情況訂定之規則。

第二條 實習係由理論及實踐之培訓及提供服務組成，且必須包括下列內容：

—— 刑法及刑事訴訟法之基礎知識；

—— 關於食物製品之性質，成份及衛生狀況之基礎知識；

—— 一九七一年二月二十七日第1844號立法性法規；

—— 十二月三十日第50/80/M號法令；

—— 十一月九日第95/85/M號法令；

—— 七月二十六日第7/86/M號法律；

—— 八月十七日第50/92/M號法令；

—— 十一月二十一日第56/94/M號法令；

—— 妨害經濟及公共衛生之違法行為之法律制度；

—— 工業產權法典

—— 十一月十四日第54/94/M號法令。

第三條 在經濟活動稽查廳廳長指導下之實習期間內，由經濟司司長在該司之督察職程之人

micas, os estagiários serão acompanhados por orientadores, designados pelo director dos Serviços de Economia, de entre o pessoal pertencente à carreira de inspecção da Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 4.º A duração do estágio é fixada entre o mínimo de três meses e o máximo de seis meses.

Artigo 5.º A avaliação do estagiário resulta de avaliação contínua, ao longo do estágio, tendo em atenção os seguintes factores:

Capacidade de aquisição de conhecimentos profissionais;

Capacidade de adaptação à função;

Interesse no exercício da profissão;

Qualidade de trabalho;

Espírito de iniciativa;

Espírito de equipa;

Relações humanas no trabalho.

Artigo 6.º A classificação final dos estagiários é dada pelo director dos Serviços de Economia, sob proposta do chefe do Departamento da Inspecção das Actividades Económicas, mediante avaliação feita pelos orientadores do estágio, devidamente homologada por despacho do Governador e publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 7.º As dúvidas e omissões serão resolvidas por despacho do Governador.

員中指定導師跟進實習員之實習。

第四條 實習期間最少為三個月最多為六個月。

第五條 對實習員之評估係按其在實習期間之表現以連續性評估之方式為之，並應考慮下列因素：

吸收專業知識之能力

對職務之適應能力

從事該職業之興趣

工作質量

積極性

團體精神

工作上之人際關係

第六條 實習員之最後成績，係由經濟司司長根據經濟活動稽查廳廳長之建議及指導實習之導師之評估予以評定，且須由總督透過批示確認並公布於《政府公報》。

第七條 與本規章有關之疑問及遺缺事宜均由總督透過批示解決。

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 21/SAAEJ/95

Considerando que o Decreto-Lei n.º 13/95/M, de 6 de Março, veio conferir autonomia pedagógica à Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes, torna-se necessário alterar os modelos de diplomas e de certificados respeitantes à conclusão com aproveitamento dos diferentes níveis de escolaridade;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro, e nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 5/86/M, de 25 de Janeiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. São aprovados os modelos de diplomas e certificados que seguem em anexo a este despacho e que dele fazem parte integrante.

2. Os modelos referidos no número anterior são impressos na cor indicada no número seguinte, sobre fundo claro da mesma cor, com uma margem branca a toda a volta, de 12 milímetros de largura.

3. A cor a utilizar é a seguinte:

a) Verde no modelo DSEJ - 24/95;

行政教育暨青年事務政務司辦公室

批示 第21/SAAEJ/95號

考慮到三月六日第13/95/M號法令，賦予高美士中葡中學教學自主，故此，有必要對完成不同教育程度有關的文憑和證書式樣作出修改；

據教育暨青年司之建議；

按照二月八日第11/86/M號法令第一條第一款和第二款，一月二十五日第5/86/M號法令第二和第四條，澳門組織章程第十七條第四款，以及五月二十日第88/91/M號訓令第一條 e 項的規定，行政教育暨青年事務政務司著令：

1. 核準附於本批示並作為批示組成部分的各種文憑和證書式樣。

2. 上條所述文憑和證書按下條所指之顏色印制於相同淺淡之底色上，四周為十二毫米寬的白邊。

3. 使用顏色如下：

a) DSEJ——24/95式樣為綠色；